



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000588/2001-93  
Recurso nº : 142.474  
Matéria : IRPF – Ex.: 1999  
Recorrente : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Acórdão nº : 102-47.348

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Informação de vencimentos incorreta e em duplicidade, devidamente reconhecida pela fonte pagadora, através de termo de declaração apensado aos autos, faz prova que afasta a acusação de omissão de rendimento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o montante de R\$ 21.863,41, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10855.000588/2001-93  
Acórdão nº : 102-47.348

Recurso nº : 142.474  
Recorrente : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

O auto de infração em discussão foi lavrado em 22.09.2000 e refere-se ao ano calendário de 1998, exercício de 1999.

O lançamento trata da omissão dos rendimentos auferidos pela Recorrente junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba, Estado de S. Paulo, no montante de R\$ 5.974,28. Além desse valor, o lançamento cuida da omissão de mais R\$ 21.863,41 que, segundo a Recorrente teriam sido equivocadamente atribuídos ao seu CPF pela Fundação de Servidores Públicos de Sorocaba, quando na realidade, referem-se a vencimentos de titularidade de terceiros.

Com relação à omissão no montante de R\$ 5.974,28 a ora Recorrente confessa o equívoco e admite como correto o lançamento nessa parte, alegando inclusive, que o fato ocorrera em razão de sua aposentadoria nesse ano calendário.

Em sede de impugnação não instruiu o feito com qualquer documento e, nestas condições, a DRJ manteve integralmente o lançamento por ausência de provas contrárias.

No Recurso Voluntário ora em análise, apensa Termo de Declaração elaborado pela Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSEV.

No referido documento, o responsável pelo setor administrativo financeiro – Sr. Ailton Rodrigues Sobrinho - declara para os devidos fins, por solicitação da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, que os dados informados na DIRF relativa ao ano base de 1998, referente à funcionária Célia

Processo nº : 10855.000588/2001-93  
Acórdão nº : 102-47.348

Maria de Oliveira foram equivocados e declarados de modo duplicado, confundindo-se com o CPF de outra funcionária de nome Vera Lucia Messias Perón.

Referido Termo de Declaração, elaborado em papel timbrado da FUNSERV, dizendo-se a expressão da verdade, segue apensado aos autos, EM VIA ORIGINAL, devidamente datada de 15.03.2001 e assinada pelo emitente já mencionado.

Em apenso consta também, documento contendo novas informações sobre os valores efetivamente pagos à Recorrente pela FUNSERV que ao final, segue assinado pela mesma pessoa que firmou o Termo mencionado do parágrafo precedente (Sr. Ailton Rodrigues Sobrinho).

Nos documentos fornecidos pela FUNSERV constata-se que os rendimentos pagos à Recorrente no montante de R\$ 32.457,47 correspondem aos valores originalmente declarados na sua respectiva DAA.

É o relatório. 

Processo nº : 10855.000588/2001-93  
Acórdão nº : 102-47.348

## VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

A presente discussão depende exclusivamente de apreciação de prova. A única questão de direito que aqui se coloca é se a Recorrente poderia trazer no Recurso Voluntário, documentos não apensados em sede de defesa de primeiro grau administrativo.

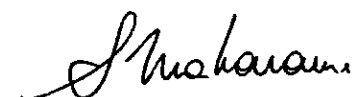
Em primeiro lugar, entendo que não houve qualquer inovação, posto que as alegações feitas em sede de impugnação foram reprisadas no Recurso Voluntário e, nesta última fase, vieram suportadas por provas documentais que robusteceram as afirmações feitas desde o início do processo.

Além disso, o princípio da informalidade relativa e da busca da verdade real que regem o processo administrativo fiscal admite acolher os documentos no momento processual presente, atendidas as condições colocadas.

Nestas circunstâncias, restando comprovado que o montante de R\$ 21.863,41 não eram de titularidade da Recorrente e, em consequência, não poderiam representar qualquer omissão de seus rendimentos, deve-se acolher o RV, observando-se apenas, à guisa de registro que, o montante de R\$ 5.974,28 já havia sido admitido pela ora Recorrente, sede primeiro grau administrativo e não foi objeto de discussão neste RV.

Recurso Voluntário parcialmente acolhido para se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao mesmo para se excluir da exigência o montante de R\$ 21.863,41.

Sala das Sessões - DF, 26 de janeiro de 2006.



SILVANA MANCINI KARAM